



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060695-52.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUILHERME CARDOSO GAUDÊNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1060695-52.2022.8.26.0576

APELANTE: GUILHERME CARDOSO GAUDÊNCIO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 15.010

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

*Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Prova da existência do negócio jurídico. O réu juntou as faturas de cartão de crédito, muitas das quais foram regularmente pagas. E não parece ser crível que algum terceiro criminoso tivesse efetuado o pagamento de diversas faturas de elevado valor. Aliás, apenas na fatura do mês de fevereiro de 2021, foi realizado o pagamento de aproximadamente R\$ 10.000,00 (fl. 56). Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Danos morais não configurados. A inscrição do nome do autor junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por GUILHERME CARDOSO GAUDÊNCIO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A r. Sentença (fls. 245/247) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"De acordo com o documento de fls. 17, o contrato não reconhecido é o de número MP 7097660065150, no valor de R\$ 10.427,52, referente a cartão de crédito e negativado em 14/09/2022. Segundo o Banco, o requerente aderiu ao contrato de cartão de crédito em 2016, através de ligação telefônica. O link da gravação, no entanto, não foi apresentado no processo. Neste ponto é importante considerar o lapso temporal extenso entre a contratação (2016) e o recurso à tutela jurisdicional negando a celebração do contrato (2022). Sabe-se que as empresas em geral guardam as mídias de gravação pelo prazo máximo de 05 anos, realizando o descarte, posteriormente. As faturas do cartão foram juntadas no processo, a partir de janeiro/2021 (fls. 52/85), através das quais é possível notar que houve utilização do plástico em farmácias, lojas, restaurantes, entre outros. Vê-se também que as faturas foram enviadas a um endereço na cidade de Ibirá-SP, que é o mesmo constante dos cadastros da Serasa (fls. 87). O endereço atual do requerente, informado por ele nesta demanda (fls. 01) também aparece junto aos cadastros da Serasa, como endereço alternativo (fls. 87). Considerando-se que a negativação discutida neste feito não é a única que o autor possui e o requerido não é seu único credor, tem-se que as faturas do Santander foram enviadas para endereço válido, até porque, houve quitação integral de várias delas. Noto que os pagamentos parciais deram-se a partir de dezembro/2021. Em fevereiro/2022, por exemplo, o requerente utilizou o cartão no valor de R\$ 2.129,83 e não efetuou nenhum pagamento (fls. 80). Assim, inexistindo comprovação de quitação do débito apontado, havendo comprovação efetiva da utilização do cartão de crédito e de vários pagamentos pretéritos, reconheço a existência de relacionamento entre as partes e o débito em aberto. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e revogo a tutela antecipada deferida. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cargo do autor, observada a gratuidade processual. PRIC."*

O autor interpôs **apelação** (fls. 252/263). Em síntese, sustentou a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto, bem como que não restou comprovada a contratação que culminou na inscrição de seu nome nos arquivos de consumo. Pediu a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 267/274).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 19).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Em sua petição inicial (fls. 1/10), o autor sustentou, em síntese, que seu nome foi inscrito nos arquivos de consumo por dívida que alegou desconhecer. Pleiteou a declaração de inexistência do débito, a exclusão do débito junto aos cadastros de devedores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação (fls. 42/51), o réu, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a ausência de tentativa de solução extrajudicial do conflito. No mérito, destacou que a dívida que originou o apontamento negativo é oriunda da contratação de cartão de crédito, emitido via telemarketing. Sustentou que, tendo em vista o inadimplemento do débito, a inclusão junto aos cadastros de devedores consistiu em exercício regular do direito. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, arguiu a incidência da Súmula 385 do C. STJ e pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Na instrução, **constatou-se que a dívida era oriunda de compras com uso de cartão de crédito. O banco réu juntou aos autos as faturas emitidas, muitas das quais restaram pagas pelo autor (fls. 52/86), comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito.**

Ora, não parece ser crível que algum terceiro criminoso tivesse efetuado o pagamento de diversas faturas de elevado valor. Aliás, apenas na fatura do mês de fevereiro de 2021, foi realizado o pagamento de aproximadamente R\$ 10.000,00 (fl. 56):

GUILHEME CARDOSO GAUDENCIO - 5447 XXXX XXXX 1247

Total a Pagar R\$ 227,27	Vencimento 12/03/2021	Melhor Data para Compra 06/04/2021
------------------------------------	---------------------------------	--

Histórico de Faturas		Pagamento
JAN.	R\$ 1.684,16	R\$ 1.684,16 ✓
FEV.	R\$ 2.242,88	R\$ 9.620,84 ✓
MAR.	R\$ 227,27	Esta Fatura
ABR.	R\$ 0,00	Fatura Aberta

Posição do seu Limite de Crédito em 05/03

Seu Limite é: R\$10.538,00	Limite Disponível: R\$604,94	Limite de Saque à Crédito: R\$1.180,00
--------------------------------------	--	--

Consulte e atualize seus limites no App Way

Ademais, o fato de o autor não ter trazido aos autos qualquer indício mínimo de suas alegações somado à apresentação dos documentos pelo réu são circunstâncias suficientes para se concluir como comprovada a relação jurídica entre as partes e a origem do débito.

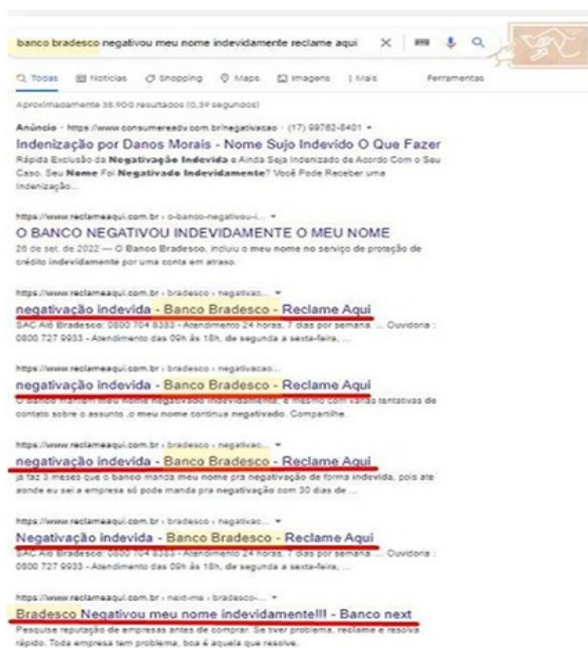
E, uma vez reconhecida a relação jurídica entre as partes, cabia ao autor juntar aos autos os comprovantes de pagamento daquelas faturas, para que pudesse, então, ter declarada a inexigibilidade dos débitos. Não o fez.

Nesse sentido, inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo.

Em verdade, o que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial.

Aliás, em sua réplica, sequer impugnou de maneira fundamentada a contestação.

Viu-se, em verdade, que acreditava litigar com outra instituição financeira, que não o réu (fl. 206):



E a juntada de outra réplica, posteriormente (fls. 222/235), além de revelar notória desorganização na condução do processo (e ainda que admitida como regular), não teve o condão de afastar o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes

Em suma, diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida. O credor exerceu regularmente seu direito, de modo que não há que se falar em danos morais a serem indenizados.

No mesmo sentido, já se posicionou esta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Prova da existência do negócio jurídico. O réu juntou a fatura de cartão de crédito, o documento pessoal apresentado e a fotografia tirada no momento da contratação. Além disso, comprovou a entrega do cartão de crédito no endereço da autora. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Danos morais não configurados. A inscrição do nome da autora junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1018736-84.2023.8.26.0344, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025)

"Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Relação jurídica e origem do débito demonstradas. Cessão de direitos creditórios. Inadimplemento de cartão de crédito. Negativação do nome da autora. Débito existente e exigível. Exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito). Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome da autora configurou exercício regular de direito. Apelação não provida." (Apelação

Cível 1056095-24.2023.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 29/01/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que negou a existência do débito que motivou a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a existência do débito, decorrente do não pagamento de faturas de cartão de crédito – negativação legítima – dano moral inexistente – sentença mantida – recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1002114-72.2022.8.26.0405, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/05/2023)

"VOTO Nº 37978 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes por dívida desconhecida. Origem do débito provada pelo réu, cessionário do crédito. Contestação instruída com termo de adesão ao serviço de cartão de crédito assinado pela autora, faturas e certidão do cartório de títulos e documentos provando a cessão do crédito ao réu. Assinatura aposta no termo de adesão não questionada pela autora, que tampouco impugna os lançamentos constantes das faturas. Faturas, ademais, enviadas ao endereço da autora declinado na inicial, e muitas delas quitadas, o que traduz inverossimilhança à alegação de fraude. Pagamento das faturas inadimplidas não demonstrado. Ausência de notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. Crédito exigível. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1024055-23.2022.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 02/05/2023)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não a isenta de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito ou impugnar, a contento, as provas apresentadas pela parte adversa. Requerida que logrou êxito em demonstrar a origem da dívida e cessão do crédito. Autora que não nega a relação jurídica com a credora primitiva. Advogado da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Negativação que traduz exercício regular do direito da cessionária. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido

com determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE."
(Apelação Cível nº 1009075-29.2022.8.26.0405, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022).

Também há diversos precedentes de outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça na mesma direção, conforme ementas a seguir destacadas:

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Comprovação da higidez do crédito do réu. Licitude do apontamento. Reconhecimento. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." **(Apelação Cível 1019923-20.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador FERNANDO SASTRE REDONDO, julgado em 18/05/2023)**

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada – Saldo devedor decorrente de cartão de crédito não adimplido – Conjunto probatório que permite se conclua pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome para cadastro de inadimplentes – Indenização indevida – Improcedência da ação que se impõe – Litigância de má-fé da autora, todavia, não caracterizada – Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o da autora." **(Apelação Cível 1018524-59.2022.8.26.0001, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador VICENTINI BARROSO, julgado em 16/05/2023)**

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - DESPESAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA - FATURAS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E A RELAÇÃO COM A QUANTIA COBRADA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - DESCABIMENTO - CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA - NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE PARA AVERIGUAR A CONDUTA DA PATRONA DA AUTORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." **(Apelação Cível 1028181-07.2018.8.26.0602, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CARLOS ABRÃO, julgado em 15/05/2023)**

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – Não provimento – Relação regida pelo CDC, o que não acarreta a procedência do pedido, ausente verossimilhança nas alegações do autor – Ré especificou origem do débito, advindo do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado pelo autor junto a terceiro – Cessão de crédito regular, cuja falta de notificação ao devedor não constitui óbice à persecução do crédito pelo cessionário – Sendo regular o débito e inexistindo prova do adimplemento, inscrição em rol de inadimplentes é exercício regular de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Autor com pleno conhecimento sobre a regularidade do débito – Alteração da verdade fática a fim de obter a inexigibilidade de dívida hígida e o enriquecimento com o pedido indenizatório – Inteligência do art. 80, incisos II e III do CPC. Recurso não provido, com a condenação oficiosa do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé." (Apelação Cível 1003536-27.2022.8.26.0100, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador HÉLIO FARIA, julgado em 19/04/2023).

Concluindo-se, rejeito as alegações do autor e mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença, em seus termos e fundamentos.

Tendo em vista a sucumbência integral do autor, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), arcará com o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual deferida (fl. 19).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator